



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020546-43.2024.8.26.0576, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ERICA FERNANDA NASCIMENTO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.872

APELAÇÃO Nº: 1020546-43.2024.8.26.0576

APELANTE: ERICA FERNANDA NASCIMENTO DE LIMA

APELADO: BANCO CSF S/A

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

JUIZA “A QUO”: ALYNE SOUSA DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário – Negativação indevida - Sentença de improcedência – Insurgência que não prospera – Razões recursais amplamente genéricas – Ausência de impugnação específica acerca dos fundamentos que levaram à improcedência do pedido – Expressa violação ao princípio da dialeticidade – Relação contratual original devidamente comprovada – Legitimidade do débito e inadimplência da Autora verificada - Prova documental suficiente – R. Sentença lastreada em prova documental contundente a comprovar a existência do Contrato e a higidez do débito exigido – Fundamentos e conclusões alcançadas sem impugnação a contento da Requerente – Empresa Ré que se desonera adequadamente do seu encargo probatório previsto no artigo 373, II, do CPC – Improcedência do pedido declaratório que leva a improcedência do pedido indenizatório sucessivo - Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 648/653, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação de Danos Morais por Inclusão Indevida no SCR (Registrato) c.c. Inexistência de Débito”, ajuizada por Erica Fernanda Nascimento de Lima, em face de “Banco CSF S/A.”, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a Autora (fls. 656/669), iniciando sua exposição com o retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes; preliminarmente pugna pela inversão do ônus probatório, na forma como prevê a Legislação

Consumerista.

Quanto ao mérito recursal em si, em apertada síntese, afirma que o Banco Réu não trouxe qualquer prova contundente acerca da existência da relação contratual, especialmente o Instrumento contratual supostamente formalizado entre as Partes constando sua assinatura subscrita.

Sequencialmente, passa a discorrer, e descrever, o débito impugnado, lançando como “Prejuízos”, junto ao “SCR” (Sistema de Informações de Créditos – Bacen”), dado que o que configura conduta ilegal por parte do Requerido, dado que em qualquer momento formalizou qualquer negócio jurídico com aquele, e que justificasse tal inscrição.

Neste sentido, busca o reconhecimento da prática de ato ilícito pelo Apelado, na forma dos precedentes que colaciona, inclusive diante das imprecisões dos dados que constam no respectivo registro, bem como aduz que caberia sua prévia notificação acerca de tal fatos, previamente à negativação, responsabilidade da própria Instituição Financeira Ré.

E com base nas premissas retro, conclui que houve lesão moral a seus interesses, razão pela qual deve haver a condenação do Requerido ao pagamento das indenizações correspondentes, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Derradeiramente, passa a discorrer acerca de aspectos de menor importância, sem maiores relevâncias dentro do contexto da Lide.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da procedência dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 673/697).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Danos Morais por Inclusão Indevida no SCR (Registrato) c.c. Inexistência de Débito”, ajuizada por Erica Fernanda Nascimento de Lima, em face de “Banco CSF S/A.”, alegando, para tanto, que a Empresa Ré inseriu indevidamente seu nome nos Cadastros de Maus Pagadores, especificamente, junto ao “SCR” (Sistema de Informações de Créditos – Bacen”), em razão de suposto inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Contudo, afirma peremptoriamente que nunca formalizou qualquer Avença neste sentido com o Requerido, ou tem conhecimento da origem do débito, sendo indevida qualquer menção neste sentido, ou a realização de cobranças decorrentes do montante impugnado.

Assim, entendendo pela ilicitude da conduta, a qual lhe teria causado lesão extrapatrimonial, pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito correspondente, bem como, a condenação da Demandada no pagamento da indenização pelos danos morais que entende ter sofrido, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

Isto porque, em que pesem as sequenciais alegações da Recorrente, a relação contratual formalizada a ensejar a inserção do seu nome no cadastro “SCR” (Sistema de Informações de Créditos – Bacen”) restou amplamente comprovada.

Em verdade, indisfarçável o caráter genérico do presente Recurso, o qual apenas apresenta oposições retóricas e conceituais em face da r. Sentença recorrida, sem elencar, em qualquer momento, fatos concretos ou impugnações efetivas, aos fundamentos e conclusões alcançadas na r. Sentença recorrida, insistindo em pedidos evidentemente improcedentes, em conduta que beira a litigância de má-fé.

Inclusive, aponta a Apelante a ausência de documentos suficientes a comprovarem a efetiva relação contratual entre as Partes; porém, se olvida comodamente acerca da fundamentação apresentada na r. Sentença, a qual apresentou amplamente, e de forma exauriente, toda gama de documentos que levaram ao reconhecimento da existência da relação contratual prévia a comprovar a origem do débito, o uso de cartão de crédito, e assim, a higidez dos atos de cobrança realizados.

Desta forma, resta a Recorrente amplamente advertida que tais condutas não serão mais acatadas, e que sua repetição ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Adjetiva por atos similares.

Com efeito, e como já mencionado anteriormente, e em sentido completamente contrário ao quanto alegado em sede recursal, a ampla instrução probatória colacionada pela Empresa Requerida é mais do que suficiente a comprovar a pertinência da negativação realizada, longe de ser prova unilateral produzida, uma vez que contém os dados mais essenciais e imprescindíveis a comprovarem a formalização do Contrato de forma digital, inclusive a subscrição a próprio punho da Requerente com o recebimento físico do respectivo cartão.

Neste sentido, inclusive, o Douto Magistrado Sentenciante destacou efetivamente os documentos que lastrearam o r. “decisum”, como se vê em diversos trechos da r. Sentença combatida, dos quais se transcreve os mais relevantes nesta oportunidade:

“Todavia, a Autora sustenta não ter contratado com a Ré, o que foi

totalmente impugnado pela Instituição Financeira, que, aliás, juntou comprovante da contratação (fls. 239/269). Apesar de não juntar documento específico de entrega do cartão de crédito, esclareceu a Ré que houve entrega pessoalmente, na loja, mediante termo assinado pela Demandante, o que não foi impugnado (vide fls. 265/269 e 454/484). Ressalto que a Autora não diz que não assinou o Contrato juntado aos Autos, tampouco impugna o autorretrato (selfie) juntada e termo confirmando a entrega nas fls. 452.

Ademais, esclareceu a Ré que o débito tem origem na utilização de cartão de crédito junto ao Atacadão, comprovando mediante os documentos já mencionados acima.

Ou seja, diferentemente do que sustenta a Autora, de fato houve cartão de crédito contratado e utilizado junto à ré. Nos termos do art. 373, II, do CPC, a Ré comprovou fato impeditivo do direito da Autora.

Em outras palavras, não há inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Primeiro porque não é indevido, segundo pois se trata de registro informativo interno dos bancos”. (fl. 650).

Entretanto, mesmo diante da ampla e extremamente lastreada fundamentação apresentada, a Requerente apresenta a presente Insurgência que em qualquer momento impugna efetivamente e a contento, uma única fundamentação supra destacada, apenas trazendo conceituações teóricas, tornando a repetir que: “O APELADO NÃO TROUXE NENHUM CONTRATO OU DOCUMENTO RELACIONADO A ORIGEM DA DÍVIDA DEVIDAMENTE ASSINADO PELA APELANTE (sic)”. (fl. 658), o que, como visto, se mostra completamente inverídico.

Desta forma, não se trata de Lide na qual é possível a aplicação da inversão do ônus probatório consumerista, ao contrário, é nítida hipótese de se reconhecer o cumprimento exauriente do encargo probatório pela Empresa Ré, na

forma como determina o artigo 373, inciso “II”, do Código de Processo Civil.

Ademais, também consta nos Autos a existência de correspondência informativa no débito enviada ao endereço constante no instrumento contratual original, sendo certo que também restou comprovada a alteração do endereço da Autora, sem que tenha comunicado ao Banco Réu, fatos novamente que foram omitidos, e sequer contrariados pela Recorrente nesta oportunidade.

Em verdade, e diante de tantos fatores, não só necessário se reconhecer a legitimidade da negativação, como também a ampla ciência da Recorrente acerca dos fatos relatados, asseverando que sua conduta processual beira a atuação em litigância de má-fé, pela dedução de Lide temerária, com omissão dolosa de fatos essenciais da relação jurídica preexistente a justificarem a negativação, fato ainda corroborado pela apresentação de razões recursais que violam, amplamente, o princípio da dialeticidade, em Recurso que tem características de Insurgência protelatória.

Logo, improcedente o pedido declaratório, inerente a consequente improcedência dos pedidos indenizatórios.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de Direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Oportunamente, restam as Partes advertidas de antemão, especialmente a **Autora Apelante**, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração com a mera repetição das teses recursais apresentadas de forma injustificada e com caráter meramente protelatório, buscando a mera revisão das conclusões ora expostas ou de teses recursais devidamente analisadas, ensejará a aplicação das multas processuais ao eventual Recorrente, nos termos dos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, ambos

do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado

Relatora